



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13888.001658/2003-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.748 – 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria MULTA SOBRE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.
RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CATERPILLAR BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/11/1997

NORMAS PROCESSUAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo o art. 18 da Lei 10.833 restringido as hipóteses de lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF com causas impeditivas de imediata inscrição em dívida ativa àqueles ali expressamente elencados, incabível, em hipóteses distintas, a exigência da multa que somente nos lançamentos de ofício é aplicável, retroagindo a determinação legal por aplicação do art. 106 do CTN.

Recurso especial do Procurador negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente Substituto

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente)

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra decisão que, negando provimento a recurso de ofício, manteve o afastamento da multa aplicada em lançamento de ofício de valores declarados em DCTF como tendo sido compensados em virtude de as compensações não terem sido comprovadas. A exoneração já se dera pela primeira instância, tendo apenas sido ratificada pela decisão do Conselho de Contribuintes.

A exoneração da multa fora baseada pela DRJ na retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, dado que, segundo o entendimento daquela instância, lastreado, inclusive, em Ato Declaratório da SRF, após a edição da Lei 10.833 não mais se aplicaria multa sobre débitos declarados em DCTF vinculados a alguma causa extintiva ou suspensiva de sua exigibilidade não comprovada, exceto a compensação, e apenas nas restritivas hipóteses vinculadas no art. 18 daquele ato legal. Ademais, o lançamento neste último caso ficaria restrito à multa, não contemplando o tributo.

No entender da Procuradoria da Fazenda Nacional, essa interpretação está equivocada, na medida em que a alteração que o art. 18 da Lei 10.833 promoveu no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35 apenas visaria a adequá-lo à recém-criada figura da Declaração de Compensação. Isso porque, a partir daí já haveria a confissão em dívida dos débitos nela indicados, tornando desnecessário o lançamento do principal. Ainda na interpretação da representação da Fazenda Nacional, a multa de ofício imposta nos lançamentos de débitos incorretamente vinculados em DCTF teria fundamento único no próprio art. 44, I da Lei 9.430/96, que já a previa na hipótese de "declaração inexata", e não naquele art. 90, que sequer é mencionado nos autos de infração lavrados na espécie.

O recurso especial aponta como paradigmas os acórdãos 201-74.998 e 204-02.288, este último da antiga Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que este relator integrava. No julgamento específico lá realizado, acompanhei, pelas conclusões, o voto do dr. Jorge Freire que, dando provimento a recurso de ofício, restaurou a multa que havia sido exonerada com idêntico fundamento ao deste processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Relator

O recurso foi, a meu ver, bem admitido, já que o segundo dos paradigmas arrolados tratou realmente de situação idêntica. Dele conheço, pois.

É fato, consoante aduz a PFN, que nenhum dos autos de infração da espécie que já tive oportunidade de examinar mencionava o art. 90 da MP 2.158 no seu fundamento. Ainda assim, tenho entendido que se tratava de mera falha do autuante que não comprometeria a higidez do lançamento desde que clara a motivação.

E por esse motivo também, aderi, não sem alguma vacilação, é verdade, (daí porque no julgamento utilizado como paradigma tenha acompanhado o dr. Jorge) à posição majoritária, que afasta a aplicação da penalidade por retroatividade benigna. E, apesar do valoroso esforço da representante fazendária que assina o bem elaborado recurso especial, não mudei de posição.

É que tal exoneração não busca validade numa suposta interpretação de que a multa esteja lastreada no art. 90 da MP. Ao menos para mim, este último apenas define de uma vez por todas que os débitos que tenham causa extintiva ou suspensiva informada na DCTF não estão albergados pelas disposições do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, ou seja, não constituem confissão de dívida e não são, em consequência, passíveis de imediata inscrição em dívida ativa. Por outro lado, também a eles não se aplica a multa reduzida prevista naquele decreto-lei.

Em suma, o que a MP faz é firmar a posição de que a exigência de eventuais diferenças naquelas informações apostas na DCTF e que implicassem falta de recolhimento teria de ser feita por meio de auto de infração, encerrando, assim, a longa discussão que se travava desde que passou a ser obrigatório incluir na DCTF aquelas informações. Desnecessário lembrar aqui as idas e vindas tanto da SRF - que editou mais de uma IN ora afirmando a possibilidade de imediata inscrição, ora negando-a - quanto da própria PFN, que chegou a expedir Parecer em que previa a alteração, pela SRF, da declaração entregue pelo sujeito passivo para viabilizar a inscrição em dívida do débito.

Assim, com a edição da MP as diferenças exigíveis nos débitos declarados com causa impeditiva de imediata exigência só poderiam ser cobradas pela SRF após o regular procedimento de lançamento, como qualquer outro débito não confessado espontaneamente. A multa cabível nesses casos também tem por fundamento o art. 44, I da MP 9.430, como pretende a PFN.

Mas a edição da Lei 10.833 muda toda essa situação. Embora esteja longe de ser claro, o que o artigo 18 daquele ato legal diz, a meu juízo, é que o lançamento de que tratava o art. 90 da MP 2.158:

1. se restringirá à multa, não englobando o principal quando se trate de compensação;

2. só será feito

2.1 quando os créditos alegados forem de utilização em compensação impedida por lei;

2.2. quando houver circunstância prevista nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64;

Ou seja, parece-me, débitos que tenham outras causas impeditivas não serão mais objeto de lançamento de ofício.

Ora, se o lançamento de débitos com causa extintiva (pagamento) ou suspensiva de exigibilidade (e até mesmo aqueles relacionados a compensação mas em que não estejam presentes as agravantes mencionadas no art. 18), não pode mais ser feito, como se pode exigir a multa que dele, lançamento, é própria?

A meu ver, nada muda nisso pelo fato de a previsão legal da multa continuar a existir: ela será usada quando cabível o lançamento, isto é, quando ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei 10.833 (com as alterações posteriores).

Como disse no início, não cheguei a tais conclusões de imediato, até porque a redação dos dispositivos está bem longe de ser clara e partilho com a PFN as inquietações de considerar inexistente a penalidade. Não consigo, porém, revê-las com os argumentos por ela expendidos.

A leitura pretendida pela PFN, semelhante à que fez o dr. Jorge, exigiria, a meu ver, que o dispositivo estivesse vazado de forma diferente, por exemplo: Quando a informação na DCTF se refira a compensação, o lançamento de que trata o art. 90 da MP 2158-35/2001 se restringirá a...

Com a redação que efetivamente prevaleceu, não consigo lê-lo desse jeito.

Voto, assim, por negar provimento ao seu recurso.

Júlio César Alves Ramos - Relator